
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

GOVERNO MUNICIPAL
LEI Nº 700/2026

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS, DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cafeara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento à Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município de Cafeara-PR.

Art. 2º. Compete Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS:

I - Participar da elaboração e acompanhar a execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural do Município;

II - Promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados, visando objetivos comuns para o setor rural;

III - Incentivar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes da zona rural;

IV - Participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural, em especial o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - Promover atividades complementares às estabelecidas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, visando o fortalecimento da atividade rural no Município;

VI - Promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que subsidiem o conhecimento da realidade do meio rural;

VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento rural;

VIII - Zelar pelo cumprimento da legislação municipal e das normas ambientais, sugerindo alterações quando necessárias ao seu aperfeiçoamento;

IX - Auxiliar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO — nos assuntos relacionados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

X - Apoiar programas e projetos de infraestrutura rural, incluindo estradas vicinais;

XI - Promover a integração entre produtores rurais, associações, cooperativas e o Poder Público;

XII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável terá a seguinte composição por seguimento, cabendo às entidades o envio de ofício ao Prefeito Municipal, solicitando a inclusão no Conselho, respeitando-se a ordem de protocolo da mesma:

I – Representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da EMATER;

- c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Poder Executivo Municipal.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente das Cooperativas de Produtores Rurais;
- b) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes respectivos suplentes das Comunidades Rurais;
- c) 02 (dois) representante titular e 02 (dois) suplentes dos produtores rurais;
- d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente representante da Agricultura Familiar.

Art. 4º O Conselho elegerá entre seus membros:

I - Presidente

II - Vice-Presidente

III - Secretário

Parágrafo Único: A duração dos mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e Secretário Executivo será de 2 (dois) anos, permitida a sua reeleição por mais um período consecutivo.

Art. 5º. O Prefeito Municipal homologará, através de Decreto, os Conselheiros titulares e suplentes indicados pelas entidades que compõem o CMDRS.

Parágrafo único. A função da Diretoria do CMDRS é considerada de interesse público relevante, e será exercida gratuitamente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O CMDRS poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 7º. Sempre que houver necessidade, o CMDRS poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participar de reuniões, com direito a voz.

Art. 8º. A ausência não justificada, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano, ou o comportamento incompatível com a dignidade da função, auferindo vantagens ilícitas ou imorais no desempenho do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão de Conselheiro titular ou suplente, a entidade por esta representada será comunicada por escrito que, em decorrência, providenciará uma nova indicação. Em não apresentando nova indicação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento da notificação, a entidade será desligada automaticamente.

Art. 9º. O CMDRS poderá substituir toda a Diretoria Executiva ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno, mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

Art. 10. O CMDRS instituirá seus atos através de Resoluções aprovadas pela maioria simples de seus membros.

Art. 11. O CMDRS reunir-se-á em sessões Plenárias Ordinárias bimestrais e em sessões extraordinárias, sendo que todas as sessões serão precedidas de ampla divulgação.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal prestará ao CMDRS o suporte técnico-administrativo e operacional, sem prejuízo da colaboração das demais entidades que o compõem.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, destinado à aplicação de Recursos, que tenham suas fontes constituídas pelo Art. 14 desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, constituídos de agroindústrias, pequenos produtores rurais, associações rurais e/ou cooperativas agrícolas em consonâncias com a política de desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. Considera-se como produtores rurais (aqueles cadastrados como produtores rurais pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente) proprietários, assentados, posseiros, arrendatários e parceiros, devendo ser devidamente comprovado.

Art. 14. Constituem Fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - Dotação Orçamentária própria;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;

V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;

VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham firmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 15. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão administrados pelo representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pelo Chefe do Poder Executivo, e os demais documentos deverão ser assinados por representantes governamentais e não-governamentais.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, serão aplicados para:

I - Apoiar programas e projetos de infraestrutura rural, incluindo estradas vicinais;

II - Fomentar as atividades produtivas dos micros e pequenas empresas agroindustriais, visando a geração de emprego e aumento de renda para os trabalhadores e produtores rurais;

III - Fomentar à pequena produção agrícola;

IV - Apoiar e criar centros de atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

V - Incentivar a dinamização e diversificação das atividades do Conselho;

VI - Fomentar a política agrícola de Desenvolvimento do Município;

VII - Custear as despesas administrativas.

Art. 17. Caberá ao CMDRS indicar as prioridades no uso e formas de utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 18. O CMDRS elaborará, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será referendado por maioria simples de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 19. O funcionamento do Conselho será regulamentado por Regimento Interno aprovado pelos membros.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cafeara-PR, 25 de março de 2026.

ELTON FABIO LAZARETTI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Elisangela Valéria Rôjo da Mota

Código Identificador:5D2AF617

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/03/2026. Edição 3497

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>